



**Guia Legislativo para a Implementação Nacional
da Resolução 1540 (2004) do Conselho de
Segurança da ONU**

A VERTIC é uma organização independente, não governamental e sem fins lucrativos. A nossa missão é apoiar o desenvolvimento, a implementação e a eficácia dos acordos internacionais e das iniciativas regionais e nacionais correspondentes, com particular atenção às questões da monitorização, da análise, da legislação e da verificação. O Programa de Medidas de Implementação Nacional (MIN) aconselha os Estados sobre a implementação nacional das obrigações contidas na Convenção sobre Armas Biológicas, na Convenção sobre Armas Químicas, nos instrumentos internacionais para a segurança dos materiais radioativos nucleares e outros e na Resolução 1540 do Conselho de Segurança da ONU.

O desenvolvimento deste Guia foi possibilitado pelo generoso apoio financeiro do organismo Foreign Affairs, Trade and Development Canada (Global Partnership Program) e pelo Foreign and Commonwealth Office do Reino Unido (Strategic Programme Fund). As opiniões expressas pela VERTIC não refletem necessariamente as destes governos ou agências. A VERTIC deseja agradecer ao Grupo de Peritos do Comité 1540 pelo seu apoio no desenvolvimento deste Guia.

Embora tenham sido tomados todos os cuidados na preparação deste Guia, a VERTIC declina qualquer obrigação ou responsabilidade decorrente da sua utilização sob qualquer forma. A VERTIC agradece quaisquer chamadas de atenção por erros ou omissões contidos neste Guia.

Versão: fevereiro de 2014

ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO	4
1. Resolução 1540 do Conselho de Segurança das Nações Unidas (RCSNU 1540)	4
2. O Comité 1540 e o Seu Grupo de Peritos	5
3. Assistência Legislativa	6
4. Objetivos deste <i>Guia Legislativo para a Implementação Nacional da Resolução 1540 (2004) do Conselho de Segurança da ONU</i>	7
II. ARMAS BIOLÓGICAS E MATERIAIS CONEXOS	9
1. Panorâmica	9
2. VERTIC: Lei-Modelo para a Implementação Nacional da Convenção sobre Armas Biológicas e Tóxicas de 1972 e dos Requisitos Conexos da Resolução 1540 do Conselho de Segurança da ONU.....	10
3. CICV-VERTIC: Lei-Modelo – Lei dos Crimes com Armas Biológicas e Tóxicas.....	11
4. VERTIC: Diretrizes Reguladoras para a Implementação Nacional da Convenção sobre Armas Biológicas e Tóxicas de 1972 e dos Requisitos Conexos da Resolução 1540 do Conselho de Segurança da ONU	11
III. ARMAS QUÍMICAS E MATERIAIS CONEXOS	13
1. Panorâmica	13
2. OPAQ: Pacote de Implementação de Legislação Nacional para a Convenção sobre Armas Químicas	13
IV. ARMAS NUCLEARES/MATERIAIS RADIOATIVOS NUCLEARES E OUTROS	14
1. Panorâmica	14
2. AIEA: Série sobre Segurança Nuclear	15
3. AIEA: Documentos sobre Implementação Nacional	17
4. Indonésia-VERTIC: Pacote de Implementação de Legislação Nacional sobre Segurança Nuclear.....	19
V. OUTROS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS RELEVANTES	22
1. Panorâmica	22
2. Regulamento Sanitário Internacional (2005)	22
3. Convenção de Basileia	23

I. INTRODUÇÃO

1. Resolução 1540 do Conselho de Segurança das Nações Unidas (RCSNU 1540)

A RCSNU 1540 foi adotada em 28 de abril de 2004 como resposta à ameaça contra a paz e a segurança internacionais causada pela proliferação de armas de destruição maciça, bem como dos seus vetores de lançamento.¹ A resolução foi adotada ao abrigo do Capítulo VII da Carta da ONU: “Ação em Caso de Ameaça à Paz, Rutura da Paz e Ato de Agressão”.

A RCSNU 1540 aborda diversas áreas da legislação nacional, incluindo, por exemplo, a lei penal, o controlo de exportações/importações e transferências, os sistemas reguladores para materiais de dupla utilização e as medidas de aplicação necessárias. Cada Estado decidirá o tipo de medidas de implementação de que precisa, em conformidade com os seus processos constitucionais. O âmbito das medidas que um Estado adota e aplica para dar efeito à resolução dependerá da sua situação específica no que respeita às atividades cobertas pela resolução. Contudo, a harmonização dos quadros jurídicos nacionais será essencial à implementação eficaz de medidas globais para conter a proliferação de armas nucleares, químicas e biológicas e estabelecer controlos nacionais eficazes sobre materiais conexos.

Ao abrigo da RCSNU 1540, é imposto a todos os Estados que se abstenham de facultar qualquer tipo de apoio a intervenientes não estatais que tentem desenvolver, adquirir, fabricar, possuir, transportar, transferir ou utilizar armas nucleares, químicas ou biológicas e seus vetores de lançamento. Deve também ser adotada e aplicada legislação nacional para proibir atividades que envolvam a proliferação de tais armas e dos seus vetores de lançamento a intervenientes não estatais, em particular para fins terroristas, bem como quaisquer tentativas de envolvimento em tais atividades, de participação nas mesmas como cúmplice e de apoio ou financiamento das mesmas. Tal pode ser conseguido pela alteração das medidas penais no sentido de criminalizar e punir tais atividades.

A RCSNU 1540 apela também ao estabelecimento de um quadro jurídico nacional para impedir a proliferação de armas nucleares, químicas e biológicas e seus vetores de lançamento. Tal quadro deve também cobrir os materiais conexos. A resolução especifica que tal quadro deve incluir os elementos seguintes:

- um sistema para controlo e segurança de tais produtos no fabrico, na utilização, no armazenamento e no transporte;
- medidas eficazes de proteção física;
- medidas eficazes de controlo fronteiriço e aplicação das leis; e
- controlos nacionais eficazes de exportação e transbordo.

Para os fins da implementação da RCSNU 1540, os Estados devem consultar as seguintes definições facultadas pelo Conselho de segurança:

- *Materiais conexos*: materiais, equipamento e tecnologia cobertos por tratados e acordos multilaterais relevantes, ou incluídos nas listas nacionais de controlo, que poderiam ser usados para a conceção, o desenvolvimento, o fabrico ou a utilização de armas nucleares, químicas e biológicas e dos seus vetores de lançamento;
- *Vetores de lançamento*: mísseis, foguetes e outros sistemas não tripulados, capazes de lançarem armas nucleares, químicas ou biológicas, que sejam especialmente concebidos para tal utilização; e

¹ Conselho de Segurança da ONU, S/RES/1540 (2004), disponível em <http://www.un.org/en/sc/1540/resolutions-and-presidential-statements/sc-resolutions.shtml>.

- *Intervenientes não estatais*: indivíduos ou entidades que conduzam atividades enquadráveis no âmbito desta resolução fora da alçada da autoridade legítima de qualquer Estado.

A RCSNU 1540 também identifica determinados tipos de medidas nacionais que os Estados Partes dos tratados conexos devem implementar para dar efeito às suas obrigações ao abrigo desses acordos: o Tratado de não Proliferação das Armas Nucleares (NPT) de 1968, a Convenção sobre Armas Biológicas e Toxínicas (CABT) de 1972 ou a Convenção sobre Armas Químicas (CAQ) de 1993. A resolução estipula que as suas disposições não alterem nem conflituem com os direitos e obrigações dos Estados Partes ao abrigo desses tratados.

O Conselho de Segurança reiterou as suas decisões e os requisitos da RCSNU 1540 nas Resoluções 1673 (2006), 1810 (2008), 1977 (2011) e 2055 (2012).² O mandato do Comité 1540, estabelecido pela RCSNU 1540 e abordado em maior pormenor na secção seguinte, foi também alargado pela Resolução 1977 (2011) até 25 de abril de 2021.

2. O Comité 1540 e o Seu Grupo de Peritos

O comité, estabelecido nos termos do parágrafo dispositivo 4 da RCSNU 1540, é conhecido como Comité 1540 e é um órgão subsidiário do Conselho de Segurança. O Comité 1540 tem quatro grupos de trabalho: Monitorização e Implementação Nacional, Assistência, Transparência e Contacto com os Média e Cooperação com Organizações Internacionais, incluindo os Comités do Conselho de Segurança estabelecidos ao abrigo das Resoluções 1267 (1999) e 1373 (2001), respetivamente. Um responsável superior de assuntos políticos do Departamento de Assuntos Políticos da ONU (UNDPA) ocupa o cargo de secretário do Comité, ao passo que o Departamento de Assuntos do Desarmamento (UNODA) presta apoio substantivo e logístico. O atual grupo de peritos foi estabelecido pelas Resoluções 1977 (2011) e 2055 (2012) “para auxiliar o Comité no cumprimento do seu mandato...” Atualmente, pode haver até nove peritos em funções em qualquer momento. O Comité e os seus peritos recebem e examinam relatórios para monitorizar a implementação, promovem a maior consciencialização sobre a RCSNU 1540, inclusive através do contacto e do diálogo com os Estados-Membros da ONU, e facilitam o reforço de capacidades e a assistência cumprindo a função de câmara de compensação. No espírito da transparência, as notas informativas respeitantes a eventos de contacto e os relatórios de visitas a países são publicados no sítio web do Comité 1540.³

Os Estados-Membros da ONU apresentam Relatórios Nacionais ao Comité 1540, seguidos, se necessário, de atualizações conhecidas como relatórios de “informações adicionais”. Estes relatórios são emitidos como documentos do Conselho de Segurança e publicados no sítio web do Comité 1540.⁴ Além disso, os Estados-Membros da ONU apresentam voluntariamente Planos de Ação de Implementação Nacional ao Comité,⁵ tal como incentivado pelo Conselho de Segurança no parágrafo dispositivo 8 da RCSNU 1977 (2011).

O Comité 1540 e os seus peritos desenvolvem matrizes nacionais da RCSNU 1540, utilizando as informações facultadas pelos Estados-Membros às várias organizações intergovernamentais e ao Comité ou as informações contidas nos sítios web governamentais.

² As resoluções estão disponíveis em <http://www.un.org/en/sc/1540/resolutions-and-presidential-statements/sc-resolutions.shtml>.

³ Disponível em <http://www.un.org/en/sc/1540/index.shtml>.

⁴ Os relatórios estão disponíveis em <http://www.un.org/en/sc/1540/national-implementation/national-reports.shtml>.

⁵ Os Planos de Ação Nacionais estão disponíveis em <http://www.un.org/en/sc/1540/national-implementation/national-action-plans.shtml>.

As matrizes aprovadas estão disponíveis no sítio web do Comité 1540.⁶ O modelo de matriz⁷ recém-revisto tem 389 campos que abrangem as atividades nacionais relacionadas com os parágrafos dispositivos da RCSNU 1540. As matrizes nacionais são utilizadas como ferramenta de consulta para facilitar a assistência técnica e o diálogo construtivo do Comité com os Estados sobre a sua implementação da resolução. A matriz pode também ser utilizada como lista de verificação para determinar se existem lacunas nas medidas legislativas, reguladoras ou executivas nacionais. O Comité 1540 dedica especial atenção à verificação da implementação, pelos Estados, de medidas nacionais destinadas a dar resposta a exigências contidas em vários parágrafos dispositivos da RCSNU 1540, em particular os parágrafos 2, 3, 6, 8(b) e 10.

3. Assistência Legislativa

Os Estados-Membros da ONU podem solicitar assistência através do Comité 1540, utilizando um modelo disponível online e enviado através de uma Nota Verbal endereçada ao Presidente do Comité 1540.⁸ Os solicitantes de assistência podem também pesquisar as ofertas de assistência publicadas online no sítio web do Comité 1540 por outros Estados-Membros da ONU⁹ ou por várias organizações internacionais e regionais.¹⁰ Os prestadores de assistência podem ser contactados diretamente ou através do Comité 1540. O Grupo de Peritos do Comité 1540 pode também facultar orientação informal no processo de assistência.¹¹

No âmbito dos respetivos mandatos, é prestada assistência legislativa pela Agência Internacional de Energia Atómica (AIEA),¹² pela Organização para a Proibição de Armas Químicas (OPAQ),¹³ pelo Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e o Crime (UNODC)¹⁴ e por outras entidades.

A VERTIC¹⁵ também pode prestar assistência aos governos, sem custos, no desenvolvimento de leis e regulamentos para a implementação nacional de:

- RCSNU 1540 (2004);
- Convenção sobre Armas Biológicas (CAB) de 1972;
- Convenção sobre Armas Químicas (CAQ) de 1993;

⁶ As matrizes aprovadas estão disponíveis em <http://www.un.org/en/sc/1540/national-implementation/1540-matrix/committee-approved-matrices.shtml>.

⁷ O modelo de matriz está disponível em <http://www.un.org/en/sc/1540/national-implementation/1540-matrix/matrix-template.shtml>.

⁸ O modelo está disponível em <http://www.un.org/en/sc/1540/assistance/assistance-template.shtml>. A comunicação pode ser enviada para: Secretariat of the 1540 Committee, 730 Third Avenue, TB-08040E, United Nations, New York, NY 10017, United States; fax: +1 212 963 1300; endereço eletrónico: sc-1540-Committee@un.org.

⁹ Estão disponíveis mais informações em <http://www.un.org/en/sc/1540/assistance/offers-of-assistance/states.shtml>.

¹⁰ Estão disponíveis mais informações em <http://www.un.org/en/sc/1540/assistance/offers-of-assistance/assistance-programmes.shtml>.

¹¹ Estão disponíveis mais informações em <http://www.un.org/en/sc/1540/committee/expert-group.shtml>. Os peritos podem também ser contactados pelo endereço eletrónico 1540experts@un.org.

¹² Estão disponíveis mais informações acerca da assistência legislativa prestada pela AIEA em <http://ola.iaea.org/ola/legislative-assistance.html>.

¹³ Estão disponíveis mais informações acerca da assistência legislativa prestada pela OPAQ em <http://www.opcw.org/our-work/national-implementation/>.

¹⁴ Estão disponíveis mais informações acerca da assistência legislativa prestada pelo UNODC em http://www.unodc.org/unodc/en/terrorism/UNODC_Role.html.

¹⁵ Estão disponíveis mais informações acerca da assistência legislativa prestada pela VERTIC em http://www.vertic.org/pages/homepage/programmes.php#wb_142 ou NIM@vertic.org.

- determinados instrumentos internacionais para segurança de materiais radioativos nucleares e outros, incluindo:
 - Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares (CPFMN) de 1980 (e alteração de 2005);
 - Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear (CISATN) de 2005; e
 - Código de Conduta sobre a Segurança e a Proteção das Fontes Radioativas (Código de Conduta) de 2003 e Orientação sobre a Importação e a Exportação de Fontes Radioativas; bem como de
- Disposições NRBQ de outros instrumentos internacionais relevantes, incluindo:
 - Convenção sobre a Repressão de Atos Ilícitos Relacionados com a Aviação Civil Internacional (Convenção de Pequim) de 2010;
 - Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima de 1988 (conforme alterada pelo Protocolo de 2005); e
 - Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental de 1988 (conforme alterado pelo Protocolo de 2005).

A VERTIC também complementa as matrizes do Comité 1540, abordadas na secção anterior, com investigações à legislação relacionadas com a implementação nacional da CAB, da CAQ e de determinados instrumentos internacionais para a segurança de materiais radioativos nucleares e outros. São analisados os tipos de legislação seguintes no sentido de preparar as investigações: códigos do processo penal e criminal, leis sobre contraterrorismo e crime organizado, leis para impedir a proliferação de armas de destruição maciça, códigos aduaneiros, leis de licenciamento, leis sobre importação/exportação e comércio (incluindo legislação sobre produtos estratégicos ou de dupla utilização), leis sobre lavagem de dinheiro, leis sobre auxílio mútuo em matéria penal e extradição, leis sobre tratamento e transporte de substâncias nocivas ou perigosas, leis sobre segurança de aeronaves e navios/aerportos e portos, leis sobre segurança ferroviária e leis sobre vigilância e recolha de informações. As investigações da VERTIC estão disponíveis a pedido das autoridades estatais.

4. Objetivos deste *Guia Legislativo para a Implementação Nacional da Resolução 1540 (2004) do Conselho de Segurança da ONU*

Embora a implementação eficaz da RCSNU 1540 exija um conjunto de medidas legislativas e reguladoras e de programas de aplicação, este *Guia Legislativo para a Implementação Nacional da Resolução 1540 (2004) do Conselho de Segurança da ONU* aborda especificamente as principais obrigações contidas na RCSNU 1540 no que respeita às medidas legislativas necessárias a serem tomadas pelos Estados-Membros da ONU.

O Conselho de Segurança adotou a Resolução 1977 em 20 de abril de 2011, na qual, entre outras coisas, instava o Comité 1540, juntamente com o seu Grupo de Peritos, a:

... identifique práticas, modelos e orientações eficazes, no sentido de desenvolver uma compilação, bem como de ponderar a preparação de um guia de referência técnica sobre a Resolução 1540 (2004), a ser usado voluntariamente pelos Estados na implementação da Resolução 1540 (2004) e, quanto a essa matéria, incentive o Comité 1540, a seu critério, a basear-se também em casos de conhecimento relevante, incluindo a sociedade civil e o setor privado... (parágrafo dispositivo 12)

Para esse fim, a VERTIC desenvolveu este *Guia* como meio de orientação para os Estados durante o seu processo de implementação da RCSNU 1540. O *Guia* identifica e organiza num só documento as leis-modelo, os pacotes de implementação e os manuais já desenvolvidos

pela AIEA, a OPAQ, a VERTIC e outros prestadores de assistência legislativa para auxiliar os Estados na implementação dos instrumentos legais internacionais destinados a proibir e impedir a proliferação de armas nucleares, químicas e biológicas e de materiais conexos.

Este *Guia* está dividido em quatro partes:

- A Parte II aborda as armas e os materiais biológicos;
- A Parte III aborda as armas e os materiais químicos;
- A Parte IV aborda as armas nucleares e os materiais radioativos nucleares e outros; e
- A Parte V faz uma breve análise de outros instrumentos internacionais relevantes para a RCSNU 1540.

No final de cada parte, um “Quadro de Consulta Rápida” apresenta uma lista dos materiais abordados na mesma e, quando disponíveis, ligações web.

II. ARMAS BIOLÓGICAS E MATERIAIS CONEXOS

1. Panorâmica

A Convenção sobre Armas Biológicas proíbe o desenvolvimento, o fabrico, o armazenamento, a aquisição ou a retenção de armas biológicas no território de um Estado Parte e em qualquer lugar sob o seu controlo ou jurisdição. Os Estados Partes concordaram que a proibição do uso de armas biológicas – com origem no Protocolo Relativo à Proibição da Utilização em Guerra de Gases Asfíxiantes, Tóxicos ou Similares e de Métodos Bacteriológicos de Guerra (Protocolo de Genebra de 1925) – se enquadra também no âmbito da CAB. Nos termos da CAB, quase todos os microrganismos (como as bactérias, os vírus, os fungos, os priões ou as rickettsias) ou toxinas (substâncias venenosas não vivas segregadas por animais, plantas ou microrganismos ou substâncias similares produzidas sinteticamente) causadores de doenças podem potencialmente ser utilizados como arma biológica ou tóxica, mas somente se houver uma intenção criminosa ou terrorista subjacente a tal utilização. Tal deve ser tido em conta ao elaborar, implementar e aplicar medidas para cumprir as obrigações da CAB e da RCSNU 1540.

A RCSNU 1540 e a CAB complementam-se entre si: uma implementação eficaz da CAB por parte de um Estado constitui um enorme passo para o cumprimento das obrigações contidas na RCSNU 1540. Tal é verdadeiro quer o Estado implementador seja parte da CAB ou não e, de facto, não há nada que impeça um Estado não Parte de transpor a CAB para a sua legislação nacional e aderir à Convenção.

Em particular, o Artigo III exige a todos os Estados Partes da CAB que se abstenham de transferir armas biológicas para qualquer entidade e de auxiliar, incentivar ou induzir qualquer entidade a fabricá-las ou adquiri-las. O artigo IV da CAB obriga os Estados Partes, em conformidade com os seus processos constitucionais, a tomarem todas as medidas necessárias para proibir e impedir o desenvolvimento, o fabrico, o armazenamento, a aquisição ou a retenção de armas biológicas no seu território e em qualquer lugar sob o seu controlo ou jurisdição. Os Estados devem agora igualmente adotar medidas para a segurança e a proteção de agentes biológicos e toxinas, também conhecidas como medidas de “biossegurança” e “bioproteção”,^{16 17} para cumprirem as suas obrigações de aplicação da CAB.

A Segunda Conferência de Revisão da CAB (1986) decidiu por consenso que devem ser introduzidas Medidas de Reforço da Confiança (MRC) “a fim de impedir ou reduzir a ocorrência de ambiguidades, dúvidas e suspeitas e a fim de melhorar a cooperação

¹⁶ “Biossegurança laboratorial” é a expressão usada para descrever os princípios, as tecnologias e as práticas de acondicionamento implementadas para impedir a exposição involuntária a agentes patogénicos e toxinas, bem como a sua libertação accidental. “Bioproteção laboratorial” refere-se às medidas de segurança pessoais e institucionais concebidas para impedir a perda, o roubo, a utilização indevida, o desvio ou a libertação intencional de agentes patogénicos e toxinas. Biosafety Laboratory Manual, Terceira Edição (OMS, Genebra, 2004), p. 47.

¹⁷ O relatório final da reunião de 2008 dos Estados Partes da CAB sublinhou o entendimento não vinculativo que os mesmos têm da biossegurança e da bioproteção: “Considerando as medidas nacionais, regionais e internacionais para melhorar a biossegurança biológica e a bioproteção, e reconhecendo a necessidade de tomar em consideração as circunstâncias e os processos jurídicos e normativos nacionais respetivos, os Estados Partes realçaram o seu entendimento comum de que, no contexto da Convenção, *biossegurança* diz respeito aos princípios, tecnologias, práticas e medidas implementados para impedir a libertação accidental de agentes biológicos e toxinas, bem como a exposição involuntária aos mesmos, e *bioproteção* refere-se às medidas de proteção, controlo e responsabilização implementadas para impedir a perda, o roubo, a utilização indevida, o desvio ou a libertação intencional de agentes biológicos e toxinas e de recursos conexos, bem como o acesso, a retenção ou a transferência não autorizados de tais materiais”. Disponível em www.unog/BWC.

internacional no campo das atividades biológicas pacíficas...” Os Estados Partes da CAB estão agora obrigados a apresentar anualmente MRC, cujos formulários e modalidades tiveram a sua revisão mais recente na Sétima Conferência de Revisão em 2011.¹⁸ O Formulário E, “Declaração de legislação, regulamentação e outras medidas”, obriga os Estados Partes a comunicarem a legislação, a regulamentação e outras medidas nas seguintes áreas:

- desenvolvimento, fabrico, armazenamento, aquisição ou retenção de agentes biológicos microbianos ou outros, ou de toxinas, armas, equipamento e vetores de lançamento especificados no Artigo I da CAB;
- exportações de microrganismos e toxinas;
- importações de microrganismos e toxinas; e
- biossegurança e bioproteção.

De notar que a Sétima Conferência de Revisão, em 2011, apelou aos Estados Partes para reforçarem a implementação da CAB e “adotarem, em conformidade com os seus processos constitucionais, medidas legislativas, administrativas, judiciais e outras, incluindo legislação penal”, bem como medidas para “garantir a segurança e a proteção dos agentes biológicos microbianos ou outros ou das toxinas nos laboratórios, nas instalações e durante o transporte, para impedir o acesso e a remoção não autorizados de tais agentes ou toxinas”.

Os legisladores poderão considerar os documentos seguintes (Secções 2 a 4) de utilidade para a implementação, não apenas da CAB, mas também das disposições da RCSNU 1540 sobre armas biológicas e materiais conexos.

2. VERTIC: Lei-Modelo para a Implementação Nacional da Convenção sobre Armas Biológicas e Toxínicas de 1972 e dos Requisitos Conexos da Resolução 1540 do Conselho de Segurança da ONU

A *Lei-Modelo* foi desenvolvida pela VERTIC no sentido de auxiliar os países na elaboração de legislação para implementar a CAB e as disposições relacionadas com armas biológicas da RCSNU 1540. É uma ferramenta que os legisladores podem utilizar livremente, embora tendo em consideração o quadro jurídico nacional, o nível de desenvolvimento biotecnológico e outras circunstâncias internas.

A *Lei-Modelo* está dividida em cinco partes. A Parte A contém uma breve introdução e define os termos que têm um significado específico na legislação. A Parte B determina que os intervenientes não estatais que utilizem indevidamente agentes biológicos e toxinas para causar dano ou matar incorrem numa ofensa punível por lei. A Parte C estabelece um sistema robusto e abrangente, que inclui medidas de biossegurança, para a prevenção da proliferação de armas biológicas e toxínicas. A Parte D aborda a aplicação e a supervisão através de duas agências propostas. Por fim, a Parte E habilita uma autoridade nacional ou um ministro competente para emitirem qualquer regulamentação necessária ao abrigo da legislação.

A *Lei-Modelo* está disponível em árabe, azeri, indonésio, inglês, francês, georgiano, português, russo e espanhol no sítio web da VERTIC.¹⁹ Estão também disponíveis versões da lei civil em francês e espanhol.

¹⁸ No que respeita aos campos da responsabilização/proteção/salvaguarda física das armas biológicas, incluindo os materiais conexos, no novo modelo revisto da matriz (abordado na Parte I, Secção 2, deste *Guia*), a informação necessária nessa secção pode também estar disponível no relatório de MRC do Estado, se este tiver sido enviado à Unidade de Apoio à Implementação da CAB.

¹⁹ Disponível em <http://www.vertic.org/pages/homepage/programmes/national-implementation-measures/biological-weapons-and-materials/legislation-drafting-tools.php>.

3. CICV-VERTIC: Lei-Modelo – Lei dos Crimes com Armas Biológicas e Tóxicas

A *Lei-Modelo* CICV-VERTIC destina-se a Estados com uma tradição jurídica de direito comum, embora os Estados com diferentes tradições jurídicas possam considerar relevantes algumas das disposições. Destina-se também a Estados com indústria biotecnológica reduzida ou nula. Não formula regulamentos internos (consultar a Secção 4 abaixo) nem abrange medidas administrativas distintas decorrentes da implementação da CAB e da RCSNU 1540.

O foco principal da *Lei-Modelo* é a proibição, sustentada em sanções penais, das armas e dos atos definidos na CAB e no Protocolo de Genebra de 1925. A Parte II da *Lei-Modelo* enumera as infrações penais, incluindo atos cometidos por agentes estatais, e faculta definições dos termos da proibição mencionados na CAB e no Protocolo de Genebra de 1925. A parte II também estabelece um programa de licenciamento opcional.

A Parte III da *Lei-Modelo* estabelece as medidas de aplicação interna através dos poderes de inspetores. A Parte IV estabelece um sistema de recolha de informação para relato interno, para outros Estados Partes da CAB e para o Comité 1540.

As Partes V e VI estabelecem os poderes reguladores e contêm os elementos processuais que normalmente se encontram em legislação de direito comum similar.

A *Lei-Modelo* CICV-VERTIC está disponível em árabe, inglês e espanhol no sítio web da VERTIC.²⁰

4. VERTIC: Diretrizes Reguladoras para a Implementação Nacional da Convenção sobre Armas Biológicas e Tóxicas de 1972 e dos Requisitos Conexos da Resolução 1540 do Conselho de Segurança da ONU

A VERTIC desenvolveu as *Diretrizes Reguladoras* como guia para os Estados envolvidos no processo de preparação de quaisquer medidas reguladoras e administrativas que possam ser necessárias para complementar a sua legislação principal para a implementação nacional da CAB, bem como das disposições relativas a armas biológicas da RCSNU 1540. Não se pretende que sejam um conjunto de normas-modelo, mas antes sugestões, conselhos e ligações a exemplos de prática comprovada, que os Estados são livres de rever e utilizar, tendo em conta os respetivos quadro jurídico, tradições, nível de desenvolvimento biotecnológico e outras circunstâncias nacionais.

A Parte I das *Diretrizes Reguladoras* centra-se na bioproteção, correspondendo à Parte C da *Lei-Modelo* da VERTIC (consultar a Secção 2 acima). A Parte II das *Diretrizes Reguladoras* centra-se na aplicação, correspondendo à parte D da *Lei-Modelo* da VERTIC.

As *Diretrizes Reguladoras* estão disponíveis em árabe, inglês, francês, português, russo e espanhol no sítio web da VERTIC.²¹

Quadro de Consulta Rápida 1: Implementação das obrigações relacionadas com armas e materiais biológicos da RCSNU 1540 (e da CAB) (todos os conteúdos estão disponíveis no sítio web da VERTIC²²)

²⁰ Disponível em <http://www.vertic.org/pages/homepage/programmes/national-implementation-measures/biological-weapons-and-materials/legislation-drafting-tools.php>.

²¹ Disponível em <http://www.vertic.org/pages/homepage/programmes/national-implementation-measures/biological-weapons-and-materials/legislation-drafting-tools.php>.

²² Disponível em <http://www.vertic.org/pages/homepage/programmes/national-implementation-measures/biological-weapons-and-materials/legislation-drafting-tools.php>.

- VERTIC: Lei-Modelo para a Implementação Nacional da Convenção sobre Armas Biológicas e Tóxicas de 1972 e dos Requisitos Conexos da Resolução 1540 do Conselho de Segurança da ONU (disponível em árabe, azeri, indonésio, inglês, francês, georgiano, português, russo e espanhol)
- CICV-VERTIC: Lei-Modelo – Lei dos Crimes com Armas Biológicas e Tóxicas (disponível em árabe, inglês e espanhol)
- VERTIC: Diretrizes Reguladoras para a Implementação Nacional da Convenção sobre Armas Biológicas e Tóxicas de 1972 e dos Requisitos Conexos da Resolução 1540 do Conselho de Segurança da ONU (disponível em árabe, inglês, francês, português, russo e espanhol)

III. ARMAS QUÍMICAS E MATERIAIS CONEXOS

1. Panorâmica

A RCSNU 1540 e a Convenção sobre Armas Químicas complementam-se entre si: a implementação eficaz da CAQ por parte de um Estado constitui um enorme passo para o cumprimento das obrigações contidas na RCSNU 1540. Tal é verdadeiro quer o Estado implementador seja parte da CAQ ou não e, de facto, não há nada que impeça um Estado não Parte de transpor a CAQ para a sua legislação nacional e aderir à Convenção.

Em particular, o Artigo VI exige que os Estados Partes da CAQ adotem as medidas necessárias para assegurar que os produtos químicos tóxicos e os seus precursores sejam somente desenvolvidos, fabricados, adquiridos por outra via, retidos, transferidos ou utilizados para fins pacíficos no seu território ou em qualquer lugar sob o seu controlo ou jurisdição. Em conformidade, os Estados Partes devem regular e supervisionar as atividades que envolvam os produtos químicos enumerados nas Listas 1, 2 e 3 do Anexo sobre Produtos Químicos da Convenção.

O Artigo VII da CAQ exige que todos os Estados Partes adotem as medidas necessárias para cumprir as suas obrigações ao abrigo da Convenção, especialmente a legislação penal apropriada. Devem depois informar a OPAQ sobre as medidas que tomaram (nos termos do Artigo VII (5)).

Os legisladores poderão considerar os documentos seguintes de utilidade para a implementação, não apenas da CAQ, mas também das obrigações da RCSNU 1540 sobre armas químicas e materiais conexos.

2. OPAQ: Pacote de Implementação de Legislação Nacional para a Convenção sobre Armas Químicas

A OPAQ publicou um *Pacote de Implementação de Legislação Nacional para a Convenção sobre Armas Químicas*.²³ Este inclui disposições ilustrativas sobre:

- definições;
- Autoridade Nacional;
- regime de controlo para produtos químicos listados e produtos químicos distintos;
- inspeções internacionais;
- apreensão, confidencialidade e assistência jurídica;
- disposições penais; e
- disposições finais.

Quadro de Consulta Rápida 2: Implementação das obrigações sobre armas químicas e materiais conexos da RCSNU 1540 (e da CAQ)

- OPAQ: Pacote de Implementação de Legislação Nacional para a Convenção sobre Armas Químicas (disponível no sítio web da OPAQ em árabe, inglês, francês, russo e espanhol²⁴)

²³ O *Pacote* está disponível em <http://www.opcw.org/our-work/national-implementation/implementing-legislation/models-checklists-questionnaires/>.

IV. ARMAS NUCLEARES/MATERIAIS RADIOATIVOS NUCLEARES E OUTROS

1. Panorâmica

A proibição e a prevenção da proliferação de armas nucleares e materiais conexos ao abrigo da RCSNU 1540 constituem provavelmente uma tarefa mais complexa do que o tratamento dos seus equivalentes biológicos e químicos, abordado nas Partes II e III deste *Guia*.²⁵

Em primeiro lugar, é preciso tomar em consideração diversos instrumentos internacionais que abordam especificamente as armas nucleares e os materiais conexos. Estes incluem:

- o Tratado de não Proliferação Nuclear (TNP) e os acordos de salvaguarda conexos: Acordo de Salvaguardas Abrangentes (INFCIRC/153 (corrigido)); Protocolo Adicional (INFCIRC/540 (corrigido)); INFCIRC/66/Rev. 2;
- a Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares (CPFMN) (e alteração de 2005);
- a Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear (CISATN); e
- o Estatuto da Agência Internacional de Energia Atómica (AIEA).

Em segundo lugar, a RCSNU 1540 não abrange explicitamente os chamados dispositivos de dispersão radiológica (DDR ou “bombas sujas”), que utilizam material radioativo para além do material nuclear conforme definido nos principais instrumentos de não proliferação. Contudo, os documentos seguintes facultam orientação que pode contribuir para os objetivos de proteção estabelecidos na resolução:

- Código de Conduta sobre a Segurança e a Proteção das Fontes Radioativas (Código de Conduta);
- Orientação Suplementar sobre a Importação e Exportação de Fontes Radioativas; e
- Regulamento sobre o Transporte Seguro de Material Radioativo, documento TS-R-1 da AIEA.

Em terceiro lugar, há outros instrumentos internacionais com disposições relevantes para a não proliferação de armas e materiais nucleares²⁶ e, por conseguinte, para a implementação da RCSNU 1540, incluindo:

- Convenção sobre a Repressão de Atos Ilícitos Relacionados com a Aviação Civil Internacional (Convenção de Pequim);
- Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima (conforme alterada pelo Protocolo de 2005); e

²⁴ Disponível em <http://www.opcw.org/our-work/national-implementation/implementing-legislation/models-checklists-questionnaires/>.

²⁵ O Anexo I do relatório *Tráfico Ilícito de Materiais Radioativos Nucleares e Outros – A Resposta Legislativa* da VERTIC inclui um quadro no qual são analisados o âmbito e a aplicação dos instrumentos abordados nesta Parte (disponível em http://www.vertic.org/media/assets/Publications/ITR_WEB.pdf).

²⁶ Tais instrumentos internacionais utilizam a expressão “arma NBQ” para referir uma arma nuclear, biológica ou química. A transposição desses instrumentos para a lei nacional também reforçaria a implementação nacional das Convenções sobre Armas Biológicas e Químicas, abordadas nas Partes II e III deste *Guia*. O *Pacote de Implementação de Legislação Nacional sobre Proteção Nuclear*, abordado na Secção 4 desta Parte, inclui uma Lei-Modelo com disposições para a implementação nacional de tais instrumentos.

- Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental de 1988 (conforme alterado pelo Protocolo de 2005).

Os legisladores poderão considerar os documentos seguintes (Secções 2 a 4) de utilidade para a implementação, não apenas dos instrumentos enumerados acima, mas também das disposições da RCSNU 1540 sobre armas nucleares e materiais conexos.

2. AIEA: Série sobre Segurança Nuclear

2.1. Introdução

A AIEA continua a ampliar a sua Série sobre Segurança Nuclear para abordar as “questões de segurança nuclear relativas à prevenção e à deteção de roubo, sabotagem, acesso não autorizado e transferência ilegal ou outros atos dolosos que envolvam materiais nucleares, outras substâncias radioativas e instalações associadas, bem como à resposta às mesmas situações”.²⁷ Muitos desses documentos (até à data, foram publicados 20) são relevantes para a implementação da RCSNU 1540, incluindo: *Combate ao Tráfico Ilícito de Materiais Radioativos Nucleares e Outros* (Série sobre Segurança Nuclear N.º 6) (2007), *Recomendações de Segurança Nuclear sobre Proteção Física de Materiais Nucleares e Instalações Nucleares* (Série sobre Segurança Nuclear N.º 13) (2011) e *Objetivo e Elementos Essenciais do Regime de Segurança Nuclear de Um Estado* (Série sobre Segurança Nuclear N.º 20) (2013).²⁸

2.2. Combate ao Tráfico Ilícito de Materiais Radioativos Nucleares e Outros (Série sobre Segurança Nuclear N.º 6)

A AIEA publicou *Combate ao Tráfico Ilícito de Materiais Radioativos Nucleares e Outros* em 2007.²⁹ Na introdução da publicação, a Agência realça que “... o tráfico ilícito e o roubo de materiais nucleares podem conduzir à proliferação nuclear e à possível construção de dispositivos nucleares improvisados ou dispositivos de dispersão e exposição radiológicas...” e que, por conseguinte, “... as medidas para detetar e responder a tais atos são componentes essenciais de um programa de segurança nuclear abrangente”.³⁰

Os legisladores nacionais poderão considerar o terceiro capítulo particularmente útil, já que ele descreve em pormenor os vários instrumentos jurídicos internacionais relevantes para abordar atos criminosos ou não autorizados que envolvam materiais radioativos nucleares ou outros. A publicação também apresenta dois argumentos importantes acerca do papel da legislação nacional: em primeiro lugar, “... as disposições destes instrumentos devem ser refletidas nas leis e nos regulamentos nacionais de todos os Estados” e, em segundo lugar, “... a harmonização das leis e dos regulamentos nacionais pode contribuir para a deteção de

²⁷ Série sobre Segurança Nuclear da AIEA, disponível em http://www-ns.iaea.org/security/nuclear_security_series.asp?s=5&l=35.

²⁸ Embora a RCSNU 1540 não abranja explicitamente os chamados dispositivos de dispersão radiológica (DDR ou “bombas sujas”), que utilizam material radioativo para além do material nuclear conforme definido nos principais instrumentos de não proliferação, os legisladores poderão, não obstante, considerar úteis as seguintes publicações da Série sobre Segurança Nuclear: *Proteção de Fontes Radioativas*, Série sobre Segurança Nuclear da AIEA N.º 11 (AIEA, Viena, 2009); *Recomendações de Proteção Nuclear sobre Materiais Radioativos e Instalações Associadas*, Série sobre Segurança Nuclear da AIEA N.º 14 (AIEA, Viena, 2011).

²⁹ Disponível em <http://www-pub.iaea.org/books/IAEABooks/7806/Combating-Illicit-Trafficking-in-Nuclear-and-Other-Radioactive-Material>.

³⁰ *Combate ao Tráfico Ilícito de Materiais Radioativos Nucleares e Outros*, Série sobre Segurança Nuclear da AIEA N.º 6 (AIEA, Viena, 2007), p. 1.

atos criminosos ou não autorizados, reduzindo os atrasos e a confusão no tratamento de incidentes de natureza transfronteiriça e melhorando a coordenação das medidas de resposta necessárias”.³¹

2.3. Recomendações de Segurança Nuclear sobre Proteção Física de Materiais Nucleares e Instalações Nucleares (INFCIRC/225/Rev. 5) (Série sobre Segurança Nuclear N.º 13)

A publicação *Recomendações de Segurança Nuclear sobre Proteção Física de Materiais Nucleares e Instalações Nucleares (Recomendações)* teve a sua origem em 1975. A quinta e mais recente revisão foi lançada em 2011 como N.º 13 da Série sobre Segurança Nuclear.³² Embora não sejam legalmente vinculativas, as *Recomendações* “adquirem estatuto jurídico em algumas situações em virtude da sua adoção em quadros normativos estatais e, por referência, em outros regimes, como nas Diretrizes para Fornecedores Nucleares”.³³ Não se aplicam a outros materiais radioativos ou a atividades para além das definidas como “materiais e instalações nucleares”.

As *Recomendações* estabelecem um conjunto de medidas relativas à proteção física de materiais e instalações nucleares que devem ser promulgadas na legislação nacional. A base para tais medidas é o princípio fundamental sugerido de que: “O Estado é responsável por estabelecer e manter um quadro legislativo e regulador para administrar a proteção física”.³⁴

Tal como recomendado pela AIEA, o quadro deve estabelecer “requisitos aplicáveis de proteção física e incluir um sistema de avaliação e licenciamento ou outros procedimentos para concessão de autorizações”.³⁵ No entendimento da AIEA, a legislação nacional deve também prever um “sistema de inspeção de instalações e transportes de materiais nucleares para verificação da conformidade com os requisitos aplicáveis e as condições da licença ou outra documentação de autorização e para estabelecimento de um meio de imposição dos requisitos e condições aplicáveis, incluindo sanções eficazes”. Quanto a este último ponto, as recomendações sugerem que “as sanções contra remoções não autorizadas e sabotagens devem fazer parte do sistema legislativo ou regulador do Estado”.³⁶

2.4. Objetivo e Elementos Essenciais do Regime de Proteção Nuclear de Um Estado (Série sobre Segurança Nuclear N.º 20)

A AIEA publicou *Objetivo e Elementos Essenciais do Regime de Proteção Nuclear de Um Estado* em 2013.³⁷ Essa é agora a principal edição da Série sobre Segurança Nuclear da AIEA que também inclui recomendações, guias de implementação e orientação técnica. A publicação tem a finalidade de “... apoiar os Estados-Membros no reforço da proteção nuclear, facultando aos legisladores, órgãos legislativos, autoridades competentes, instituições e cidadãos nacionais, envolvidos no estabelecimento, na implementação, na manutenção ou

³¹ Ibid. nas pp. 9-10.

³² Disponível em <http://www-pub.iaea.org/books/IAEABooks/8629/Nuclear-Security-Recommendations-on-Physical-Protection-of-Nuclear-Material-and-Nuclear-Facilities-INFCIRC-225-Revision-5>.

³³ *Prevenção da movimentação inadvertida e do tráfico ilícito de materiais radioativos* (AIEA TECDOC-1311) (AIEA, Viena, 2002), p. 4.

³⁴ *Recomendações de Segurança Nuclear sobre Proteção Física de Materiais Nucleares e Instalações Nucleares*, Série sobre Segurança Nuclear da AIEA N.º 13, INFCIRC/225/Rev. 5 (AIEA, Viena, 2011), p. 7.

³⁵ Ibid., pp. 7-8.

³⁶ Ibid., p. 9.

³⁷ Disponível em http://www-pub.iaea.org/MTCD/Publications/PDF/Pub1590_web.pdf.

na sustentabilidade do regime de proteção nuclear de um Estado, o objetivo e os elementos essenciais do regime de proteção nuclear”.³⁸

Objetivo e Elementos Essenciais do Regime de Proteção Nuclear de Um Estado confirma que os “elementos essenciais” à proteção nuclear incluem:

- responsabilidade do Estado;
- identificação e definição das responsabilidades de proteção nuclear;
- quadro legislativo e regulador;
- transporte internacional de materiais nucleares e outros materiais radioativos;
- infrações e sanções, incluindo a criminalização;
- cooperação e assistência internacionais;
- identificação e avaliação das ameaças à proteção nuclear;
- identificação e avaliação de alvos e consequências potenciais;
- utilização de abordagens baseadas no risco;
- detecção de eventos de proteção nuclear;
- planejamento, preparação e reação a um evento de proteção nuclear; e
- sustentação de um regime de proteção nuclear.³⁹

Os documentos abordados nas Secções 3 e 4 abaixo dão aos Estados orientação mais específica sobre a implementação de um regime de proteção nuclear ao nível nacional, através de um quadro legislativo e regulador (Elemento Essencial 3) e da criminalização das infrações que envolvam materiais radioativos nucleares e outros ou instalações nucleares (Elemento Essencial 5).

3. AIEA: Documentos sobre Implementação Nacional

3.1. O Quadro Jurídico Internacional para a Proteção Nuclear (Série de Legislação Internacional da AIEA N.º 4)

A AIEA publicou *O Quadro Jurídico Internacional para a Proteção Nuclear*, parte da Série de Legislação Internacional da Agência, em 2011.⁴⁰ O objetivo da publicação é o de “... compilar os principais instrumentos internacionais juridicamente vinculativos e os instrumentos não vinculativos internacionalmente aceites que constituem o quadro jurídico internacional para a proteção nuclear”.⁴¹

A Secção 2 da publicação faculta o historial legislativo de diversos instrumentos de proteção nuclear juridicamente vinculativos e não vinculativos, implementados sob os auspícios da AIEA, das Nações Unidas (incluindo o Conselho de Segurança) e da Organização Marítima Internacional. A Secção 3 dá uma panorâmica das características mais salientes dos instrumentos, incluindo os seus objetivos e âmbito, bem como as obrigações dos Estados Partes dos instrumentos juridicamente vinculativos ou as recomendações aos Estados para os instrumentos juridicamente não vinculativos. A Secção 4 descreve o mandato e as funções da AIEA nos termos desses instrumentos.

3.2. Manual de Direito Nuclear (2003)

Para além de apresentar uma panorâmica dos elementos da legislação nuclear (Parte I), o

³⁸ *Objetivo e Elementos Essenciais do Regime de Proteção Nuclear de Um Estado*, Série sobre Segurança Nuclear N.º 20 (AIEA, Viena, 2013), pp. 2-3.

³⁹ *Ibid.*, pp. 4-10.

⁴⁰ Disponível em http://www-pub.iaea.org/MTCD/publications/PDF/Pub1486_web.pdf.

⁴¹ *O Quadro Jurídico Internacional para a Proteção Nuclear*, Série de Legislação Internacional da AIEA N.º 4 (AIEA, Viena, 2011), p. 2.

Manual de Direito Nuclear (2003)⁴² da AIEA faculta informações pormenorizadas sobre o modo de implementar medidas legislativas e reguladoras para: proteção radiológica (Parte II), segurança nuclear e radiológica (Parte III), responsabilidade nuclear e cobertura (Parte IV) e não proliferação e proteção física (Parte V). Os legisladores poderão considerar a Parte V sobre “não proliferação e proteção física” particularmente útil para os seus esforços de implementação da RCSNU 1540. A Parte V inclui capítulos sobre salvaguardas, controlos de exportações e importações e proteção física (Capítulos 12 a 14).

O objetivo principal das “salvaguardas” (Acordo de Salvaguardas Abrangente (INFCIRC/153 (Corrigido)) e Protocolo Adicional (INFCIRC/540 (Corrigido))) é o de “... ajudar a assegurar que os materiais nucleares não sejam desviados para utilização na produção de armas nucleares ou outros dispositivos explosivos nucleares, sendo as salvaguardas o principal meio de verificação da conformidade dos Estados com os compromissos de não utilização de itens salvaguardados para fins não autorizados”.⁴³ Os “controlos de exportações e importações” têm dois objetivos: “... assegurar que as transferências de materiais, equipamento e tecnologia nucleares, quer sejam de entrada ou de saída do Estado, tenham lugar de uma forma protegida, segura e ambientalmente responsável” e “... assegurar que tais transferências não auxiliem, direta ou indiretamente, qualquer Estado sem armas nucleares ou qualquer pessoa não autorizada no desenvolvimento ou na aquisição de dispositivos explosivos nucleares ou na utilização de materiais nucleares para fins não autorizados”.⁴⁴ E, por fim, o objetivo principal da “proteção física” é o de “... impedir a aquisição ilegal ou não autorizada de materiais nucleares e a interferência em utilizações autorizadas de materiais e instalações nucleares através de atos como o roubo, o desvio, as ameaças e a sabotagem”.⁴⁵

A legislação nacional desenvolvida para concretização dos objetivos das três áreas acima também constituiria um enorme passo no sentido da implementação das obrigações da RCSNU 1540 relacionadas com armas e materiais nucleares, que exigem medidas para prestação de contas, salvaguarda, proteção física e controlo de transferências de materiais nucleares a fim de impedir o desenvolvimento de armas nucleares por intervenientes não estatais.

3.3. Manual de Direito Nuclear – Legislação de Aplicação (2010)

A AIEA publicou o *Manual de Direito Nuclear – Legislação de Aplicação* em 2010.⁴⁶ Embora estruturado, sobretudo, com base no *Manual de Direito Nuclear* (2003), abordado na Secção 3.2 acima, a versão de 2010 tem um Capítulo 1 revisto que propõe disposições iniciais a incluir numa lei nuclear abrangente e expande o âmbito do Capítulo 14 para além da proteção física no sentido de incluir a segurança nuclear e o tráfico ilícito. A versão de 2010 também faculta disposições-modelo ilustrativas. Estas são “... um exemplo da linguagem desenvolvida por pessoas experientes em direito e tecnologia nucleares que reflete os instrumentos jurídicos internacionais relevantes e os documentos de orientação da AIEA de uma forma clara, consistente e sucinta. Pretende-se que este texto, ainda que utilizado como base para maior elaboração por parte dos Estados, seja ajustado para refletir a prática legislativa interna e as necessidades de cada Estado específico”.⁴⁷

⁴² Disponível em http://www-pub.iaea.org/MTCD/publications/PDF/Pub1160_web.pdf.

⁴³ *Manual de Direito Nuclear*, Carlton Stoiber, Alec Baer, Norbert Pelzer, Wolfram Tonhauser (AIEA, Viena, 2003), p. 125.

⁴⁴ *Ibid.*, pp. 138-9.

⁴⁵ *Ibid.*, p. 148.

⁴⁶ Disponível em http://www-pub.iaea.org/MTCD/publications/PDF/Pub1456_web.pdf.

⁴⁷ *Manual de Direito Nuclear – Legislação de Aplicação*, Carlton Stoiber, Abdelmadjid Cherf, Wolfram Tonhauser, Maria de Lourdes Vez Carmona (AIEA, Viena, 2010), p. 3.

Os Capítulos 12 e 13 do *Manual de Direito Nuclear* (2010), tal como na versão de 2003, abordam as salvaguardas e os controlos de exportações e importações. O Capítulo 14 foi alargado para cobrir a segurança nuclear, a proteção física e o tráfico ilícito.

A AIEA sugere que a legislação destinada a abranger as áreas do Capítulo 14 inclua:

- (a) um regime de proteção física para materiais radioativos nucleares e outros e instalações conexas;
- (b) disposições relativas a autorização (licenciamento), inspeção e imposição de medidas relevantes para materiais e instalações nucleares (e outros materiais radioativos);
- (c) medidas para prevenção, deteção e resposta a incidentes de roubo ou outra aquisição não autorizada ou de tráfico ilícito de materiais radioativos nucleares e outros ou de sabotagem de instalações conexas;
- (d) infrações criminais por violação das leis e dos regulamentos aplicáveis, com sanções rigorosas, particularmente para atos dolosos; e
- (e) disposições nacionais necessárias à implementação de cooperação internacional na proteção de materiais radioativos, na recuperação de materiais roubados ou extraviados e no tratamento dos infratores.⁴⁸

O *Manual de Direito Nuclear* (2010) propõe um conjunto de disposições-modelo para abranger os elementos básicos das alíneas (a) a (e) acima na legislação nacional.

Além disso, o *Manual* propõe um conjunto de disposições-modelo para implementação das infrações criminais na CPFMN (e na alteração da mesma), na Convenção Internacional para a Repressão dos Atentados Terroristas à Bomba e na CISATN. Estas disposições foram conjuntamente desenvolvidas pela AIEA e pelo Serviço de Prevenção do Terrorismo do Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e o Crime.

A implementação eficaz dos objetivos dos Capítulos 12 a 14 do *Manual de Direito Nuclear* (2010), através de medidas legislativas robustas, constituiria um enorme passo no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações contidas na RCSNU 1540. A resolução exige que os Estados implementem medidas para prestação de contas, salvaguarda, proteção física e controlo de transferências de materiais nucleares a fim de impedir que intervenientes não estatais desenvolvam armas nucleares.

4. Indonésia-VERTIC: Pacote de Implementação de Legislação Nacional sobre Segurança Nuclear

A pedido do governo indonésio, a VERTIC desenvolveu o *Pacote de Implementação de Legislação Nacional sobre Segurança Nuclear* (Pacote) na sequência de um compromisso assumido pela Indonésia perante a segunda Cimeira de Segurança Nuclear (NSS II), que decorreu em 26-27 de março de 2012 em Seul, República da Coreia. A Indonésia apresentou o *Pacote* como seu contributo para a terceira Cimeira de Segurança Nuclear (NSS III), a realizar em Haia em 24-25 de março de 2014.

O *Pacote* tem dois objetivos:

- ajudar os Estados no desenvolvimento de legislação nacional abrangente sobre segurança nuclear, em conformidade com os seus próprios processos jurídicos internos e culturas jurídicas; e
- dotar os Estados de referências a um vasto leque de disposições e elementos consolidados contidos em instrumentos jurídicos internacionais e documentos de

⁴⁸ Ibid., p. 135.

orientação relevantes que, no seu conjunto, estabelecem o quadro global para a segurança nuclear.

O *Pacote* inclui uma Lei-Modelo (Parte III) e uma útil descrição do processo de desenvolvimento de legislação sobre segurança nuclear (Parte IV). A Lei-Modelo propõe disposições legislativas para implementar diversos instrumentos internacionais no sentido de ajudar os Estados a reforçarem e complementarem os seus quadros legislativos existentes para a segurança nuclear, incluindo:

- Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares de 1980 conforme alterada pela Emenda à Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares de 2005 (CPPNM/A);
- Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear de 2005 (CISATN);
- Código de Conduta sobre a Segurança e a Proteção das Fontes Radioativas de 2003 (Código de Conduta) e Orientação sobre a Importação e a Exportação de Fontes Radioativas de 2012 (Orientação);
- Convenção sobre a Repressão de Atos Ilícitos Relacionados com a Aviação Civil Internacional (Convenção de Pequim) de 2010;
- Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima de 1988 conforme alterada pelo Protocolo da Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima de 2005 (SUA 2005); e
- Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental de 1988 conforme alterado pelo Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental de 2005 (SUA PROT 2005).

A duplicação de obrigações de implementação nacionais entre os instrumentos acima, especialmente nas áreas de atos preparatórios, jurisdição, procedimentos penais e cooperação internacional, foi harmonizada na Lei-Modelo.

A implementação eficaz da Lei-Modelo do *Pacote* constituiria um enorme passo no sentido do cumprimento das obrigações contidas na RCSNU 1540, particularmente nas áreas da regulamentação nacional da segurança nuclear, da segurança e proteção física de materiais radioativos nucleares e outros e instalações nucleares, dos controlos sobre transporte, importação, exportação e trânsito, da criminalização das infrações relacionadas com materiais radioativos nucleares e outros e instalações nucleares, dos procedimentos penais e da cooperação internacional.

O *Pacote* está disponível no sítio web da VERTIC, em árabe, inglês, francês, russo e espanhol.⁴⁹

Quadro de Consulta Rápida 3: Implementação das obrigações da RCSNU 1540 em matéria de armas nucleares e materiais conexos (e de determinados instrumentos internacionais para a proteção de materiais radioativos nucleares e outros)

- AIEA: Combate ao Tráfico Ilícito de Materiais Radioativos Nucleares e Outros (Série sobre Segurança Nuclear N.º 6) (disponível no sítio web da AIEA⁵⁰)
- AIEA: Recomendações de Segurança Nuclear sobre Proteção Física de Materiais

⁴⁹ Disponível em <http://www.vertic.org/pages/homepage/programmes/national-implementation-measures/nuclear-and-other-radioactive-material/legislation-drafting-tools.php>.

⁵⁰ Disponível em http://www-pub.iaea.org/MTCD/publications/PDF/pub1309_web.pdf.

Nucleares e Instalações Nucleares (Série sobre Segurança Nuclear N.º 13) (disponível no sítio web da AIEA⁵¹)

- AIEA: Objetivo e Elementos Essenciais do Regime de Proteção Nuclear de Um Estado (Série sobre Segurança Nuclear N.º 20) (disponível no sítio web da AIEA⁵²)
- AIEA: O Quadro Jurídico Internacional para a Proteção Nuclear (Série de Legislação Internacional da AIEA N.º 4) (disponível no sítio web da AIEA⁵³)
- AIEA: Manual de Direito Nuclear (2003) (disponível no sítio web da AIEA⁵⁴)
- AIEA: Manual de Direito Nuclear – Legislação de Aplicação (2010) (disponível no sítio web da AIEA⁵⁵)
- Indonésia-VERTIC: Pacote de Implementação de Legislação Nacional sobre Segurança Nuclear (disponível no sítio web da VERTIC⁵⁶)

⁵¹ Disponível em http://www-pub.iaea.org/MTCD/Publications/PDF/Pub1481_web.pdf.

⁵² Disponível em http://www-pub.iaea.org/MTCD/Publications/PDF/Pub1590_web.pdf.

⁵³ Disponível em http://www-pub.iaea.org/MTCD/publications/PDF/Pub1486_web.pdf.

⁵⁴ Disponível em http://www-pub.iaea.org/MTCD/publications/PDF/Pub1160_web.pdf.

⁵⁵ Disponível em http://www-pub.iaea.org/MTCD/publications/PDF/Pub1456_web.pdf.

⁵⁶ Disponível em <http://www.vertic.org/pages/homepage/programmes/national-implementation-measures/nuclear-and-other-radioactive-material/legislation-drafting-tools.php>.

V. OUTROS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS RELEVANTES

1. Panorâmica

Há dois outros instrumentos internacionais que podem ser de alguma relevância para os Estados durante a implementação da RCSNU 1540. O primeiro é o Regulamento Sanitário Internacional (RSI),⁵⁷ que foi revisto e adotado pela 58ª Assembleia Mundial da Saúde em 23 de maio de 2005. Entrou em vigor em 15 de junho de 2007. O outro é a Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e Sua Eliminação (Convenção de Basileia),⁵⁸ que foi adotada em 22 de março de 1989 e entrou em vigor em 5 de maio de 1992.

2. Regulamento Sanitário Internacional (2005)

O âmbito e a finalidade do RSI são os de “impedir, proteger contra, controlar e proporcionar uma resposta de saúde pública à propagação internacional de doenças, de formas que sejam proporcionais e limitadas aos riscos para a saúde pública e que evitem interferências desnecessárias no tráfego e no comércio internacionais”.⁵⁹ Para cumprir essa finalidade, o RSI introduz novas formas de gerir os riscos para a saúde pública e global, nomeadamente:

- o seu âmbito não se limita a uma doença ou forma de transmissão específica, antes abrange toda a “patologia ou afeção, qualquer que seja a sua origem ou fonte, que provoca ou pode provocar efeitos nocivos relevantes no ser humano”;
- Os Estados Partes são obrigados a desenvolver capacidades essenciais mínimas de saúde pública;
- Os Estados Partes são obrigados a notificar a Organização Mundial da Saúde (OMS) acerca dos eventos que possam constituir uma emergência de saúde pública de âmbito internacional de acordo com os critérios definidos;
- inclui disposições que autorizam a OMS a tomar em consideração relatórios não oficiais sobre eventos de saúde pública e a realizar verificações dos Estados Partes relacionados com tais eventos;
- inclui procedimentos para a determinação, por parte do Diretor-Geral, de uma “emergência de saúde pública de âmbito internacional” e a emissão das correspondentes recomendações temporárias, após tido em conta o parecer emitido pelo Comité de Emergência;
- os direitos humanos das pessoas e dos viajantes estão protegidos; e
- devem ser estabelecidos Pontos Focais Nacionais para o RSI e Pontos de Contacto RSI da OMS para as comunicações urgentes entre os Estados Partes e a OMS.⁶⁰

Em particular, o RSI abrange os riscos para a saúde pública de potencial âmbito internacional que podem ser de origem ou fonte biológica, química ou radionuclear, ou transmitidos pelo ambiente através de emissões radionucleares, derrames químicos ou outras formas de

⁵⁷ O RSI está disponível em http://whqlibdoc.who.int/publications/2008/9789241580410_eng.pdf.

⁵⁸ O texto da Convenção está disponível em <http://www.basel.int/TheConvention/Overview/TextoftheConvention/tabid/1275/Default.aspx>.

⁵⁹ Regulamento Sanitário Internacional (OMS, Genebra, 2005), p. 1.

⁶⁰ Ibid., pp. 1-2.

contaminação.⁶¹ Por conseguinte, o RSI é relevante para a implementação nacional da RCSNU 1540, já que aborda o modo *como*, em matéria de saúde pública, os Estados podem responder a incidentes que envolvam, potencialmente, armas ou materiais nucleares, biológicos ou químicos, e *como* devem refletir essa resposta na legislação nacional.

Tal como acontece com os instrumentos jurídicos internacionais discutidos nas Partes II, III e IV deste *Guia*, o RSI tem de ser transposto para a legislação nacional para adquirir eficácia. Para esse objetivo, a OMS publicou, em janeiro de 2009, um conjunto de documentos para auxiliar os Estados Partes nesse processo:

- *Regulamento Sanitário Internacional (2005) – Uma breve introdução à transposição para a legislação nacional*⁶²
- *Regulamento Sanitário Internacional (2005) – Pacote de ferramentas para a transposição para a legislação nacional: O Ponto Focal Nacional para o RSI (PFN)*⁶³
- *Regulamento Sanitário Internacional (2005) – Pacote de ferramentas para a transposição para a legislação nacional: Perguntas e respostas, ferramenta de referência e avaliação legislativa e exemplos da legislação nacional*⁶⁴

Os Estados devem contactar o endereço ihrinfo@who.int para mais informações acerca da implementação nacional do RSI.

3. Convenção de Basileia

A Convenção de Basileia tem o objetivo de “proteger a saúde humana e o ambiente contra os efeitos adversos dos resíduos perigosos”.⁶⁵ Em harmonia com esse objetivo, as suas três metas principais são:

- a redução da geração de resíduos perigosos e a promoção da gestão ambientalmente segura dos resíduos perigosos, qualquer que seja o local da eliminação;
- a limitação da movimentação transfronteiriça de resíduos perigosos, exceto quando tal estiver em evidente conformidade com os princípios da gestão ambientalmente segura; e
- um sistema regulador aplicável a todos os casos em que os movimentos transfronteiriços sejam permissíveis.⁶⁶

A Convenção de Basileia pode ter alguma relevância para a implementação nacional da RCSNU 1540 já que aborda o modo *como* os Estados Partes podem controlar as transferências de, por exemplo, resíduos infecciosos e tóxicos que poderiam originar uma preocupação de proliferação.

Os “resíduos perigosos” são definidos no artigo 1(1)(a) da Convenção de Basileia, incluindo os resíduos enumerados no Anexo I como, por exemplo:

- resíduos clínicos de tratamentos médicos em hospitais, centros de saúde e clínicas;
- resíduos da produção, da formulação e da utilização de biocidas e fitofármacos; e

⁶¹ *Regulamento Sanitário Internacional (2005) – Pacote de ferramentas para a transposição para a legislação nacional: Perguntas e respostas, ferramenta de referência e avaliação legislativa e exemplos da legislação nacional* (OMS, Genebra, 2009), p. 7.

⁶² Available at http://www.who.int/ihr/Intro_legislative_implementation.pdf.

⁶³ Disponível em http://www.who.int/ihr/NFP_Toolkit.pdf.

⁶⁴ Disponível em http://www.who.int/ihr/Toolkit_Legislative_Implementation.pdf.

⁶⁵ <http://www.basel.int/TheConvention/Overview/tabid/1271/Default.aspx>, visitado em agosto de 2013.

⁶⁶ *Ibid.*

- resíduos de substâncias químicas, resultantes de investigação e desenvolvimento ou de atividades de ensino, que não estejam identificadas e/ou sejam novas e cujos efeitos sobre o ser humano e/ou o ambiente sejam desconhecidos.

Nos termos do Artigo 1(1)(a), tais resíduos devem também possuir as características enumeradas no Anexo III, tais como serem venenosos, infecciosos, tóxicos ou ecotóxicos. Os resíduos que não estejam enumerados no Anexo I, mas que estejam incluídos na legislação dos Estados Partes por motivos de exportação, importação ou trânsito, estão abrangidos pelo Artigo 1(1)(b). Em particular, os resíduos radioativos sujeitos a outros instrumentos internacionais para materiais radioativos estão excluídos da Convenção de Basileia nos termos do Artigo 1(3).

Tal como acontece com os instrumentos jurídicos internacionais abordados nas Partes II, III e IV deste *Guia* e com o RSI na Secção 2 acima, a Convenção de Basileia tem de ser transposta para a legislação nacional para que as suas disposições adquiram eficácia.⁶⁷ Com vista a esse objetivo, foi desenvolvida pelo Grupo de Trabalho Jurídico e aprovada para utilização nas decisões da Conferência de Estados Partes uma *Legislação-Modelo Nacional*.⁶⁸ Para complementar a *Legislação-Modelo Nacional*, foi preparada uma *Lista de Verificação para o Legislador* pelo Secretariado da Convenção de Basileia, em cooperação com o Comité para Administração do Mecanismo de Promoção da Implementação e da Conformidade.⁶⁹

Os Estados devem contactar o Secretariado da Convenção de Basileia para mais informações acerca da implementação nacional da Convenção.⁷⁰

⁶⁷ Consultar o Artigo 4(4) da Convenção de Basileia: “Cada Parte tomará as medidas legais, administrativas e outras apropriadas para implementar e aplicar as disposições desta Convenção, incluindo medidas para prevenir e punir condutas em contração da Convenção”.

⁶⁸ A Legislação-Modelo Nacional está disponível em:

<http://www.basel.int/Implementation/LegalMatters/LegalFrameworks/Tools/tabid/2750/Default.aspx>.

⁶⁹ A Lista de Verificação para o Legislador está disponível em:

<http://www.basel.int/Implementation/LegalMatters/LegalFrameworks/Tools/tabid/2750/Default.aspx>.

⁷⁰ Secretariado da Convenção de Basileia, 11-13, Chemin des Anémones - 1219 Châtelaine, Switzerland;

Tlf.: +41 (0)22 917 8218; Fax: +41 (0)22 917 8098

Quadro de Consulta Rápida 4: Implementação de outros instrumentos internacionais com alguma relevância para a RCSNU 1540 (RSI, Convenção de Basileia)

- RSI:
 - OMS: Regulamento Sanitário Internacional (2005) – Uma breve introdução à transposição para a legislação nacional⁷¹
 - OMS: Regulamento Sanitário Internacional (2005) – Pacote de ferramentas para a transposição para a legislação nacional: O Ponto Focal Nacional para o RSI (PFN)⁷²
 - OMS: Regulamento Sanitário Internacional (2005) – Pacote de ferramentas para a transposição para a legislação nacional: Perguntas e respostas, ferramenta de referência e avaliação legislativa e exemplos da legislação nacional⁷³
- Convenção de Basileia:⁷⁴
 - Legislação-Modelo Nacional
 - Lista de Verificação para o Legislador

⁷¹ Disponível em http://www.who.int/ihr/Intro_legislative_implementation.pdf.

⁷² Disponível em http://www.who.int/ihr/NFP_Toolkit.pdf.

⁷³ Disponível em http://www.who.int/ihr/Toolkit_Legislative_Implementation.pdf.

⁷⁴ Ambos os documentos estão disponíveis em <http://www.basel.int/Implementation/LegalMatters/LegalFrameworks/Tools/tabid/2750/Default.aspx>.